

01/03/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.698 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO AURELIO VITORIO**

**EMENTA:** *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 459: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1% (um por cento)**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

01/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.698 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO VITORIO

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 23.10.2018, neguei provimento ao recurso extraordinário interposto pela União sob os fundamentos de ausência de contrariedade ao inc. IX do art. 93 e ao art. 97 da Constituição da República e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 4).

2. Publicada essa decisão no DJe de 9.11.2018, a União interpôs, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 6).

3. A agravante alega que *“não se trata da aplicação do Tema 459 no caso concreto. Em que pese o assentado no RE 642.442, a decisão desborda da jurisprudência desta Suprema Corte. Explica-se. É que, nos termos do disposto nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, julgadas simultaneamente com o referido recurso, somente é imprescindível lei complementar, para regular as contrapartidas exigidas das entidades beneficentes para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, devendo, quanto aos demais pontos, ser aplicada a legislação em vigor”* (fl. 3, e-doc. 6).

Requer

*“a reconsideração da decisão proferida, para, dando-se provimento ao recurso extraordinário, limitar-se a declaração de inconstitucionalidade, no caso, às exigências de contrapartidas*

**RE 1166698 AGR / SP**

*reputadas formalmente inconstitucionais, mantendo-se a legislação em vigor, no que diz respeito aos aspectos procedimentais da norma, tudo conforme definido em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, posicionamento reiterado na ADI 1.802. Caso assim não entenda V. Excelência, requer-se o encaminhamento do presente Agravo Regimental para exame do colegiado, sendo, afinal, provido nos termos acima requeridos” (fl. 7, e-doc. 6).*

**4.** A agravada não apresentou contrarrazões (e-doc. 10).

**5.** Pela Petição STF n. 7.878/2019, a União “*apresenta o pedido de destaque/retirada em epígrafe, com a finalidade de postular pela retirada do presente feito da pauta eletrônica de 8 a 14 de fevereiro de 2019*” (fl. 3, doc. 11).

É o relatório.

01/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.698 SÃO PAULO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Na resolução n. 587/2016 do Supremo Tribunal Federal se dispõe sobre a possibilidade de julgamento de agravos internos e embargos de declaração em ambiente eletrônico a critério do Relator.

A agravante não demonstrou que prejuízo teria para o exercício de seu direito de defesa com o julgamento eletrônico do presente recurso.

**Indefiro os requerimentos de destaque e de retirada deste recurso da pauta da sessão virtual.**

2. Razão jurídica não assiste à agravante.

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da agravante, a decisão recorrida apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

*“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).*

*“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de*

**RE 1166698 AGR / SP**

*ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI n. 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 13.8.2010).*

3. No julgamento do RE n. 642.442-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 459, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/1991 para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária:

*“Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional” (DJe 22.11.2013).*

Confirmam-se também os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE (TEMA 459, RE 642.442-RG). OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I – A análise da existência da imunidade prevista nos arts. arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada pelo Tribunal de origem, assim como dos fatos e provas nos quais ele se baseou. O*

**RE 1166698 AGR / SP**

*recurso extraordinário, portanto, além de conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, esbarra no óbice previsto na Súmula 279/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)” (ARE n. 931.557-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.10.2017).*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 459. RE 642.442. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. MANTIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE n. 1.060.741-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.10.2017).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 459. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA*

**RE 1166698 AGR / SP**

*PROVIMENTO” (ARE n. 979.670-ED-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 25.8.2017).*

4. Descabe cogitar-se da contrariedade ao art. 97 da Constituição da República alegada pela União, pois o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, norma infraconstitucional. Interpretou-as sistematicamente, com fundamento na jurisprudência sobre a matéria. Assim, por exemplo:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Devolução de valores recebidos indevidamente por segurado do Regime Geral da Previdência Social. 1. O art. 115 da Lei n. 8.213/91 não foi declarado inconstitucional, tampouco teve afastada sua aplicação pela Corte de origem. Não ocorrência, destarte, de violação do princípio da reserva de plenário. 2. Má aplicação de norma de caráter infraconstitucional configura ofensa meramente reflexa à Constituição, insuscetível de apreciação em recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (RE n. 596.212-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.5.2012).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 908.119-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016).*

5. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento a este agravo regimental e aplico**

**RE 1166698 AGR / SP**

**a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.698**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : MARCO AURELIO VITORIO (127757/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1% (um por cento), nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.2.2019 a 28.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário